

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fifty Vídeo Comércio e Locações de Fitas de Vídeo e Dvds Ltda. EPP

Adv.: Ana Lúcia Ferraz de Arruda (120569-SP-D)

Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO QUE RENOVOU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS COMPLEMENTARES. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO PARA REVISÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

A apresentação de Embargos de Declaração com relação a decisão que não conheceu de Embargos à Execução não interrompe a contagem de prazo para ajuizamento da medida correcional, a teor do que dispõe o art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno. Correição Parcial intempestiva. Por outro lado, os atos que concederam prazo adicional para apresentação de cálculos pela parte autora possuem natureza jurisdicional e não configuram tumulto processual, além de se submeterem à revisão pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fifty Vídeo Comércio e Locações de Fitas de Vídeos e Dvds Ltda, contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi no processo n° 0138900-10.2009.5.15.0032, em curso perante a 2a Vara do Trabalho de Campinas, e no qual figura como Reclamada.

Discorre a Corrigente, em síntese, acerca de atos judiciais praticados na condução do processo originário, na fase de liquidação. Relata de início que o Sindicato-autor, que até aquele momento não havia ainda apresentado rol de substituídos, foi intimado para que o fizesse, juntamente com os cálculos de liquidação.

Após apresentação de cálculos pelos litigantes, a contadoria da Vara do Trabalho fixou o "quantum" devido. Todavia, após tentativas de conciliação, o sindicato autor peticionou nos autos, requerendo a inclusão de novo rol de substituídos, sob a alegação de que os documentos inicialmente apresentados continham erro material. A petição foi recebida como impugnação à sentença de liquidação, e o feito foi levado à conclusão, para

decisão.

Ato contínuo, a Corrigente manifestou-se nos autos, argumentando pela extemporaneidade do pedido e pela preclusão da oportunidade, previamente concedida ao sindicato, para que apresentasse a listagem dos substituídos beneficiários (cópia à fl. 439/447). Juntou também suas memórias de cálculo, contemplando os valores objeto de controvérsia, a fim de impugnar os novos cálculos apresentados pelo sindicato autor (cópia à fl. 451-verso/584).

Conclusos os autos para julgamento, foi proferida decisão, por meio da qual a Juíza Corrigenda rejeitou as alegações formuladas pela Corrigente acerca da intempestividade dos pedidos da parte autora. Ao mesmo tempo, a manifestação da Corrigente, juntamente com as memórias de cálculo, foi recebida como Embargos à Execução, que a Juíza Corrigenda decidiu não conhecer, sob o fundamento de que, uma vez que não fora garantida a execução, não haviam sido preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso.

Insurge-se a Corrigente, sob alegação de que, ao decidir por não conhecer da petição, a Corrigenda praticou ato incompatível com os andamentos anteriores do processo, tumultuando o feito. Sustenta que os cálculos apresentados foram requeridos pelo próprio Juízo, que concedeu oportunidade para que Corrigente se manifestasse acerca das verbas pleiteadas pelo sindicato. Outrossim, assevera que o teor da decisão configura ato omissivo, uma vez que a não apreciação dos cálculos obsta à Corrigente o regular exercício de seus direitos de defesa e contraditório.

Insurge-se também a Corrigente contra as sucessivas concessões de prazo para que o Sindicato-autor juntasse novas contas e relação de substituídos.

Defende que, por se tratar de ação coletiva, podem os substituídos remanescentes requerer, eventualmente, a execução individual da sentença, e que a concessão de prazo adicional ao sindicato prejudica o bom andamento processual, ao promover a indefinição dos valores exequendos.

Requer a reforma da decisão que denegou conhecimento à sua petição, recebida como Embargos à Execução; e também o cancelamento do despacho que concedeu prazo para apresentação dos cálculos relativos aos substituídos remanescentes.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 16).

O exame das razões de Correição Parcial mostra que a pretensão correicional objetiva a reforma de dois atos processuais distintos. Em primeiro lugar, pugna pela revisão da decisão que

julhou a impugnação da parte autora à sentença de liquidação, por meio da qual, dentre outras coisas, a Juíza Corrigenda decidiu receber manifestação quanto aos cálculos, apresentada pelo Corrigente (fl. 591/595) como Embargos à Execução, para em seguida não conhecê-los. Do mesmo modo, requer a cassação de despacho que concedeu novo prazo à parte autora, para que esta apresente cálculos relativos a parcela dos substituídos (fl. 610). A pertinência de cada pretensão será apreciada separadamente.

Com relação ao primeiro pedido formulado pela Corrigente, a medida ora proposta é manifestamente intempestiva, uma vez que o ato impugnado (fl. 591/595) foi publicado em 11/11/2016 (fl. 596), e a Correição Parcial foi apresentada em 06/02/2017 (fl. 02).

A despeito disso, a Corrigente argumenta que a medida seria tempestiva, alegando que apresentou recurso (Embargos de Declaração - fl. 604) no processo judicial originário, ensejando a suspensão do prazo para ajuizamento da Correição Parcial. Sem razão, contudo. Com efeito, a teor do art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal:

"Art. 35. (...)

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado."

Em suma, dada a excepcionalidade e o caráter eminentemente administrativo/procedimental próprio da Correição Parcial, a contagem do prazo para seu ajuizamento não se altera com a superveniência de eventuais recursos judiciais, que não acarretam a suspensão ou interrupção do prazo regimental.

Ainda que assim não fosse, trata-se de ato de clara índole jurisdicional, por meio do qual a Juíza Corrigenda aplicou a legislação processual ao caso concreto que lhe foi apresentado, e que comporta revisão oportuna quanto remédio processual apropriado.

Quanto à segunda parte do pedido, reputo tempestiva a medida, uma vez que o ato hostilizado (fl. 610) foi publicado em 01/02/2017 (fl. 611), e a Correição Parcial foi apresentada em 06/02/2017 (fl. 02).

Em síntese, a Corrigente alega que o prazo concedido à reclamante, para que apresentasse documentação relativa aos cálculos de valores devidos a parcela dos substituídos, foi renovado sucessivamente pela Corrigenda, ignorando a preclusão, em prejuízo ao bom andamento do processo.

Todavia, em exame ao teor do despacho atacado, verifica-se que a concessão de prazo adicional à parte autora consiste em ato praticado na regular condução do processo, por meio de decisão devidamente fundamentada, pois a mídia digital encaminhada pelo

Sindicato-autor mostrou-se, em uma oportunidade, incompleta (fl. 595) e, na sequência, corrompida (fl. 604).

Ademais, funda-se a pretensão da Corrigente na alegação de que o descumprimento do prazo concedido pela Magistrada importa em preclusão para a parte autora. Contudo, a matéria já foi objeto de manifestação da Corrigente no processo judicial, bem como de apreciação e julgamento por parte da Juíza Corrigenda (fl. 591/595), e mais uma vez, pode ser revista oportunamente pelo recurso adequado para tanto.

Por todo o exposto, decido conhecer e INDEFERIR LIMINARMENTE a presente medida, por intempestiva, quanto aos pedidos envolvendo o julgamento da impugnação à sentença de liquidação; e julgá-la IMPROCEDENTE, quanto ao pedido relativo à cassação das deliberações que renovaram o prazo para apresentação de cálculos pelo Sindicato-Autor.

Dê-se ciência à Magistrada, por mensagem eletrônica.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042776.0915.000269